

**JULGAMENTO DE RECURSO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 92008/2025****Pregão Eletrônico n° 92008/2025**

**Objeto:** Registro de Preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para realização de exames de análises clínicas para atender as necessidades das unidades de saúde gerenciadas pelo o Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato - CPSMC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**1. DO RELATÓRIO**

No dia 09 de maio de 2025, às 09 horas e 00 minutos, iniciou-se a disputa de lances do referido processo de contratação concluindo com as seguintes classificações:

Nº	Empresa	Valor do Lance
1ª	MAXLAB MEDICINA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 653.079,00
2ª	LABORATORIO DE ANALISE CARLOS RIBEIRO LTDA	R\$ 688.980,00
3ª	CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA	R\$ 689.790,90
4ª	LABORATORIO CLINICO SAMUEL PESSOA LTDA	R\$ 969.049,00
5ª	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. MANOEL CARLOS GOUVEIA LTDA	R\$ 1.616.743,10
6ª	CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL E ESPECIALIZACOES DO RIO DE JANEIRO LTDA	R\$ 8.704.600,00
7ª	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA	R\$ 9.361.885.899.997,6540

Após a fase de disputa o Pregoeiro solicitou negociação de valores a empresa, a mesma baixou seu valor para **R\$ 647.128,20**. Assim, foi solicitado o envio da proposta reajustada, e a garantia da proposta. A empresa MAXLAB MEDICINA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA LTDA apresentou os documentos exigidos.

Em análise a proposta da empresa, verificou-se a existências de itens acima do valor estimados, logo, solicitamos correções. A empresa anexou uma nova proposta no valor de **R\$ 633.408,60**. Todavia, constava no sistema o valor anteriormente negociado, assim, solicitamos para licitante que ajustasse os valores no sistema. Quando a empresa realizou o ajuste, chegou-se ao valor de **R\$ 632.686,40**, por esse motivo, foi necessário solicitar uma terceira proposta para deixar os valores do sistema condizendo aos valores da proposta de preços apresentada. Concluindo assim, a análise da proposta e aceitação da mesma.



Dando continuidade ao processo, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, solicitou os documentos de habilitação para que a empresa anexasse dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório. O condutor da sessão passou a analisar os documentos apresentados procedendo ao seguinte julgamento:

Empresa	Resultado da Análise
MAXLAB DIAGNOSTICA MEDICA LTDA E MEDICINA CLINICA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Ausência dos seguintes documentos: Demonstração do Resultado do Exercício de 2023.</li><li>- O Balanço Patrimonial apresentado é do ano de 2023, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em geral o prazo de apresentação dos Balanços de 2023 é até 30 abril. Logo, conforme a data do certame, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, bem como, os demais índices devem ser do ano de 2024, já são exigíveis.</li><li>- Apresentou o Alvará Sanitário Municipal vencido, e o Estadual trata-se de um protocolo solicitando o registro no Órgão Estadual.</li></ul>

Diante das falhas encontradas nos documentos de habilitação da empresa MAXLAB MEDICINA DIAGNOSTICA E CLINICA MEDICA LTDA foi aberto e concedido o prazo de 02 (duas) horas para que a empresa apresentasse os documentos ausentes, em estrita observância ao Acórdão 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União, e ao princípio do formalismo moderado previsto na Lei 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Transcorrido o prazo, a empresa MAXLAB apresentou os seguintes documentos conforme diligência realizada:

Documento Ausentes	Resultado da Análise
Demonstração do Resultado do Exercício de 2023.	Apresentou a Demonstração do Resultado do Exercício referente a 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024. Cabe esclarecer que os dados apresentados no demonstrativo contábil, apesar de indicarem o exercício social de 2024, consta a coluna do “Saldo Anterior” demonstrando os valores do ano de 2023. Dessa forma, as falhas encontradas na documentação apontada na primeira análise <b>foram sanadas</b> .



<p>- O Balanço Patrimonial apresentado é do ano de 2023, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em geral o prazo de apresentação dos Balanços de 2023 é até 30 abril. Logo, conforme a data do certame, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, bem como, os demais índices devem ser do ano de 2024, já são exigíveis.</p>	<p>Apresentou o Balanço Patrimonial referente a 01 de janeiro de 2024 à 31 de dezembro de 2024. Cabe esclarecer que os dados apresentados no demonstrativo contábil, apesar de indicarem o exercício social de 2024 e seus respectivos índices demonstrando a boa situação financeira, além de consta a coluna do “Saldo Anterior” demonstrando os valores do ano de 2023. Dessa forma, as falhas encontradas na documentação apontada na primeira análise <b>foram sanadas</b>.</p>
<p>- Apresentou o Alvará Sanitário Municipal vencido, e o Estadual trata-se de um protocolo solicitando o registro no Órgão Estadual.</p>	<p>Apresentou uma manifestação informando que em razão de um pacto federativo entre os entes, a competência para o licenciamento de laboratórios de análises clínicas é da Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA), e que protocolou a sua solicitação para regularização junto ao Órgão Competente (protocolo nº 2025.000809), a mesma anexou junta esta documentação o Parecer Técnico nº 0129/2025. Apesar da documentação apresentada a mesma não apresentou o Alvará Sanitário/Licença Sanitária, expedida (o) pela autoridade sanitária Estadual ou Municipal. Assim, conclui-se que as falhas encontradas na documentação apontada na primeira análise <b>não foram sanadas</b>. Obs: Entendemos a necessidade de se realizar diligência para apurar a real situação do licitante no Órgão Competente.</p>

Feita as devidas considerações nos documentos de habilitação da empresa MAXLAB o Pregoeiro suspendeu a sessão no dia 13 de maio de 2025 às 16h e 32min.

Durante a fase de diligência, foram enviados e-mails aos órgãos de Vigilância Sanitária Estadual e Municipal sediados na localidade da licitante fls. 552 a 554. Cabe esclarecer que diversas tentativas de comunicação e solicitações foram realizadas com o objetivo de agilizar a conclusão da diligência no menor prazo possível. Conforme demonstrado nas capturas de tela anexadas aos autos do processo fls. 559 a 561, foram encaminhadas várias mensagens solicitando que a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) realizasse a análise da diligência em questão.

No dia 14 de maio de 2025 a empresa MAXLAB enviou para e-mail do Setor de Licitações uma declaração assinada pelo Secretário de Planejamento afirmando que a empresa está aguardando apenas a vistoria final da equipe de fiscalização da AGEVISA para emissão do alvará fls. 555 a 55.

No dia 23 de maio 2025 a Agência Estadual de Vigilância Sanitária (AGEVISA) respondeu as solicitações enviada no dia 13 de maio de 2025, vejamos:

*“Bom dia,  
Prezados*



# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

*Conforme solicitação de informações a respeito da empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA, inscrita com CNPJ nº 51.116.091/0002-47, vimos através deste informar que esta empresa adicionou os CNES 86.40-2-07 e 86.40-2-08 em janeiro de 2025, os quais são de competência da Vigilância Estadual conforme pactuação com a vigilância municipal de Cajazeiras em termo de pactuação assinado em 20 de julho de 2023. Desta forma, em março de 2025 a empresa deu entrada com o processo nº 2025.000809 para avaliação de projeto arquitetônico para laboratório de análise clínica ou patológica o qual foi aprovado, posteriormente em maio de 2025 com o processo nº 2025.001262 solicitou o licenciamento sanitário que está seguindo os tramites normais e entrará em agenda para inspeção sanitária e avaliação da equipe técnica e possível liberação do alvará sanitário conforme inspeção não apresente exigências.*

*Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos.*

*Equipe DTEPSST*

*AEGVISA PB”*

No dia 23 de maio de 2025 após feita as devidas diligências, o Pregoeiro marcou o retorno da sessão para o dia 26 de maio de 2025, às 14h e 00min.

No dia 26 de maio de 2025, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, decidiu inabilitar a empresa MAXLAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA, em razão do não atendimento ao item 11.3.3.2 do Edital.

A justificativa apresentada foi que, conforme informado pelo órgão ao qual a licitante apresentou o protocolo de pedido de licenciamento/alvará sanitário, o referido pedido foi protocolado apenas em março de 2025, e ainda está pendente de inspeção técnica, o que evidencia que a empresa ainda não possui o alvará sanitário exigido, encontrando-se em processo de licenciamento junto ao órgão competente. Dessa forma, diante da ausência do documento obrigatório, a empresa foi considerada inabilitada no certame.

Dando continuidade ao certame, o Pregoeiro passou à análise da proposta da segunda colocada, a licitante LABORATÓRIO DE ANÁLISES CARLOS RIBEIRO LTDA.

Durante a fase de negociação, foi possível ajustar a proposta para o valor de R\$ 603.470,70, representando uma economia de R\$ 29.215,70 em relação ao valor apresentado pela primeira colocada.

Em seguida, o Pregoeiro solicitou a proposta comercial reajustada, bem como os documentos comprobatórios da exequibilidade da proposta e a garantia da mesma, conforme exigido no edital, julgando pela aceitação da referida proposta.

Prosseguindo com o processo, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, solicitou os documentos de habilitação, os quais deveriam ser anexados pela licitante dentro do prazo legal estabelecido no instrumento convocatório.

Na sequência, o condutor da sessão procedeu à análise dos documentos apresentados, passando ao seguinte julgamento:



Empresa	Resultado da Análise
LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA	<p>- No tocante aos documentos de habilitação jurídica, a empresa apresentou os documentos dos dois sócios e a última alteração consolidada do contrato social. Dessa forma, <b>atendeu plenamente</b> ao exigido no edital.</p> <p>- Nos documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista foi apresentado o Cartão do CNPJ, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa Federal, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa Estadual, Comprovante de Inscrição Municipal e Certidão Negativa Municipal. Todas as certidões encontram-se dentro do prazo de sua validade. Dessa forma, <b>cumpriu com todos os documentos exigidos</b>.</p> <p>- A empresa ainda apresentou o alvará de funcionamento, apesar de não ser exigido no edital, foi costado aos autos do processo administrativo.</p> <p>Observando os documentos de Qualificação Técnica, a empresa apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, sendo o primeiro fornecido pelo Grupo Labor Life emitido no dia 24 de fevereiro de 2022, e uma nota fiscal apresentada do respectivo atestado. O segundo atestado foi fornecido pelo Laboratório Clínico Regis Jucá Ltda, emitido dia 26 de fevereiro de 2024, apenas foi apresentado o atestado. E por fim, foi apresentado um atestado de capacidade técnica fornecido pela a Secretaria Municipal de Beberibe, o qual foi emitido com data do dia 18 de junho de 2024, foi apresentado termo de aditivo contratual de tempo, o qual deu origem ao atestado de capacidade técnica, bem como, nota fiscal de serviços. Foi apresentado a Licença Sanitária emitida pela a Prefeitura de Fortaleza/Ceará, a mesma foi emitida no dia 02 de maio de 2025 e permanecerá válida até o dia 02 de maio de 2026. A referida licitante, apresentou o Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia da pessoa jurídica. No documento consta a prova de</p>



inscrição junto ao conselho. Foi apresentado o CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde), apesar de não ter essa exigência do Edital. O documento foi acostado nos autos. Logo, conclui-se que a empresa **atendeu a todos os requisitos** de qualificação técnica.

- No tocante a qualificação econômico-financeira, a empresa apresentou a Certidão de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Ceará. A emissão foi dia 28 de maio de 2025. Dando continuidade, a empresa apresentou as Demonstrações Contábeis do ano de 2024, 2023 e 2022 com os seus respectivos índices, demonstrando a boa situação financeira da empresa. A licitante também anexou diversos documentos sobre o seu corpo técnico, os documentos foram acostados nos autos, apesar de não existir qualquer exigência sobre no edital. Concluiu-se, portando, **atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos no edital**, restando assim habilitada e vencedora do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro no uso de suas atribuições legais, declarou a LABORATÓRIO DE ANÁLISE CARLOS RIBEIRO LTDA vencedora do certame.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 2.1. Das razões recursais da empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICOS E CLÍNICA MÉDICA LTDA:

A empresa **Max Lab Medicina Diagnóstica e Clínica Médica Ltda**, inscrita no CNPJ nº 51.116.091/0002-47, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico nº 92008/2025, promovido pelo Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Crato, cujo objeto é o registro de preços para exames laboratoriais.

No recurso, a empresa sustenta que sempre esteve devidamente licenciada junto à Vigilância Sanitária Municipal de Cajazeiras/PB até 31 de dezembro de 2024, conforme comprovado nos autos. Todavia, a partir de janeiro de 2025, a competência sanitária foi formalmente transferida para a AGEVISA/PB, em razão de pactuação firmada entre o Município e o Estado da Paraíba em 20 de julho de 2023. Com isso, a responsabilidade pela emissão do alvará sanitário passou a ser do órgão estadual.



A Max Lab afirma que, de forma diligente e tempestiva, deu entrada no processo de análise de projeto arquitetônico junto à AGEVISA em janeiro de 2025, conforme exigência do órgão, sob o nº 2025.000809. Esse passo é indispensável, pois a solicitação de vistoria sanitária só é admitida após aprovação da estrutura física. Após análise técnica, foi emitido o Parecer Técnico nº 0129/2025, atestando a conformidade do projeto.

Na sequência, foi protocolado o processo nº 2025.001262, solicitando a vistoria sanitária necessária para emissão do alvará definitivo. A AGEVISA informou que o processo segue em trâmite regular e será agendado para inspeção técnica, não havendo exigências pendentes até o momento.

O recurso destaca que o próprio pregoeiro reconheceu nos autos que houve demora na resposta da AGEVISA, o que não pode ser imputado à empresa. A inabilitação, portanto, teria se baseado em fator completamente alheio à vontade da licitante, que agiu dentro dos prazos e normas estipulados pela autoridade sanitária competente.

A empresa alega violação aos seguintes princípios da Administração Pública:

- Razoabilidade e proporcionalidade (Art. 5º, incisos IV e VI da Lei nº 14.133/2021);
- Formalismo moderado e verdade material (Art. 5º, inciso XXXIII da mesma lei);
- Eficiência e interesse público (Art. 11).

Além disso, o recurso é amparado por jurisprudência consolidada, incluindo acórdãos do Tribunal de Contas da União que aceitam a apresentação de protocolo de requerimento de licença sanitária quando a demora decorre do poder público e não da licitante. Também cita a Súmula 473 do STF e decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo com o mesmo entendimento.

A AGEVISA, em resposta oficial datada de 23/05/2025, confirmou que a empresa cumpre todos os requisitos e que a pendência se refere exclusivamente à inspeção técnica — etapa sob responsabilidade do próprio órgão.

Assim, a empresa entende que a inabilitação configura ato ilegal, desproporcional e lesivo ao interesse público, pois exclui uma proposta vantajosa sem justa causa.

#### **Diante disso, requer:**

1. O provimento do recurso e a revogação da decisão de inabilitação;
2. O reconhecimento da validade dos documentos apresentados, especialmente o protocolo do processo nº 2025.001262 e o Parecer Técnico nº 0129/2025;
3. Caso não seja acolhida a revogação imediata, que seja promovida diligência conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, aguardando a conclusão do processo sanitário;
4. A certificação nos autos de todos os documentos anexados ao recurso, inclusive a declaração da Prefeitura de Cajazeiras e os comprovantes de tramitação junto à AGEVISA.

#### **2.2. Das razões recursais da empresa LABORATÓRIO CLÍNICA SAMUEL PESSOA LTDA:**

A empresa **Laboratório Clínico Samuel Pessoa Ltda – EPP**, participante do Pregão Eletrônico nº 92008/2025, interpôs recurso administrativo com base no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, alegando vícios procedimentais na condução da sessão pública do



certame, especialmente na fase de lances fechados, que, segundo a recorrente, comprometeram a lisura do processo licitatório.

Inicialmente, a empresa relata que enfrentou problemas técnicos que inviabilizaram a comunicação com o pregoeiro durante a sessão, visto que o chat do sistema ora aparecia indisponível, ora bloqueado. Essa falha impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa em tempo real, o que teria afetado diretamente a competitividade e a isonomia entre os licitantes, sobretudo porque a empresa vencedora, conseguiu utilizar o canal de comunicação normalmente.

A recorrente também aponta irregularidade na forma de condução da fase de lances. De acordo com as informações previamente divulgadas no sistema e nas mensagens do próprio do pregoeiro, os itens seriam liberados para lances de até 20. Contudo, contrariando essa expectativa, todos os 96 itens foram liberados simultaneamente, sem aviso prévio. Isso obrigou os licitantes a lançar propostas para todos os itens em um prazo exíguo de apenas cinco minutos.

Segundo a empresa, esse procedimento foi desproporcional e irrazoável, pois, considerando que o sistema exigia a digitação manual de cada lance, seriam necessários menos de três segundos por item, o que tornou impossível formular propostas coerentes, especialmente diante do critério de julgamento por menor preço global.

A recorrente sustenta que essa condução violou diversos princípios da administração pública, como os da isonomia, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica. Destaca que a mudança no formato da disputa, sem comunicação clara e tempestiva, contrariou as regras previamente estabelecidas e comprometeu a integridade do processo.

Diante disso, requer o acolhimento do recurso e a consequente anulação da etapa final do certame, com sua repetição sob condições que assegurem igualdade de condições, razoabilidade técnica e funcionamento pleno dos canais de comunicação com o pregoeiro. Alternativamente, caso não se acolha a anulação total da fase, solicita a realização de nova sessão apenas da etapa de lances fechados, com a liberação dos itens em blocos de 20 itens e pleno funcionamento do chat.

As razões recursais apresentadas pelas empresas (Max Lab Medicina Diagnóstica e Clínica Médica Ltda e Laboratório Clínico Samuel Pessoa Ltda – EPP) encontra-se devidamente disponíveis integralmente no Portal de Licitações dos Municípios do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e no site institucional do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. Links: <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/consorcio.php/licitacao/abertas> e <https://cpsmcrato.ce.gov.br/portalcompras>.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.



## 4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

### 4.1. Análise das razões apresentadas pela empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICOS E CLÍNICA MÉDICA LTDA:

Inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/2021 a qual em sua aplicação serão observados os seguintes princípios:

*(...) da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A Licitante recorrente acompanhando a manifestação da intenção de recorrer registrada no sistema, no mérito, alega que foi declarada inabilitada por não ter apresentado o Alvará/Licença Sanitário expedida pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, porém a mesma argumenta que sempre esteve devidamente licenciada junta ao Órgão fiscalizador, e por uma questão de pactuação entre os entes federativos, a competência passou a ser da AGEVISA/PB (Agência Sanitária Estadual).

É importante destacar que o Pregoeiro realizou as devidas diligências necessárias para apurar a situação da licitante ao órgão, e que foi confirmado pela AGEVISA que a empresa se encontra em processo de “licenciamento sanitário que está seguindo os trâmites normais e entrará em agenda para inspeção sanitária e avaliação da equipe técnica e possível liberação do alvará sanitário conforme inspeção não apresente exigências”. Logo, verifica-se que a empresa não dispõe do referido documento, deixando de atender uma condição editalícia.

A priori, destaca-se que a previsão editalícia de apresentação de “alvará sanitário” se deu em atendimento ao que determina o Termo de Referência elaborado pela Unidade Demandante e que, segundo consta na justificativa, visa atender exigência legais por determinação de órgão fiscalizadores.

Inicialmente é importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio, ao analisar os documentos de habilitação, devem se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, **vinculação ao instrumento convocatório**, da isonomia, da **razoabilidade**, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo.

**Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.**

Podemos verificar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em dispositivos da Lei nº 14.133/2021. É o que estabelecem os artigos 5º, *verbis*:



*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A jurisprudência e os princípios invocados pela recorrente – como razoabilidade, proporcionalidade e interesse público – são relevantes, porém não afastam o dever da Administração de observar rigorosamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência do alvará se fundamenta em norma legal e atende a critérios técnicos estabelecidos pela Unidade Demandante e por órgãos de fiscalização, visando garantir a segurança e conformidade dos serviços prestados.

Caso a Administração Pública venha a se desvincular das exigências estabelecidas no edital, corre-se o grave risco de tratar os licitantes de forma desigual, o que compromete diretamente os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, pilares que norteiam o processo licitatório conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A flexibilização de critérios previamente fixados no instrumento convocatório, ainda que sob justificativas aparentemente razoáveis, enseja insegurança jurídica, favorecimentos indevidos e perda da credibilidade do certame, além de abrir precedentes prejudiciais à competitividade e à lisura do processo. O respeito às regras editalícias é, portanto, condição essencial para garantir a igualdade de condições entre os participantes e assegurar uma seleção justa, transparente e legal.

Por fim, reza o consagrado princípio da vinculação ao edital que todos os atos que regem o certame público relacionam-se e devem obediência ao referido ato administrativo, sendo essa medida normativa editada pela Administração Pública para disciplinar o trânsito do procedimento licitatório.

Sendo, portanto, ato normativo de competência legalmente atribuída, o Edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e os interessados a não se afastarem das previsões editalícias, regimentais e legais que colaboram com todo este arcabouço administrativo citado.

Além disso, a Resolução 302, de 13 de outubro de 2005 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) que dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento de laboratório clínicos afirma no item 5 que dita as condições gerais, em seu subitem 5.1.1 determina que o laboratório clínico e posto de coleta laboratorial devem **possuir alvará atualizado, expedido pelo órgão sanitário competente**. Com fulcro:

*“51 Organização*

*51.1 O laboratório clínico e o posto de coleta laboratorial devem possuir*



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

*alvará atualizado, expedido pelo órgão sanitário competente.”*

Ademais, a Resolução 786, de 05 de maio de 2023 Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece que os laboratórios que realizam Exames de Análises Clínicas (EAC) estão sob a classificação Tipo III, e estão sujeita licenciamento sanitário, vejamos:

*“Art. 28. O Serviço que executa EAC deve possuir alvará de licenciamento ou equivalente, expedido pelo órgão sanitário competente, indicando as atividades relacionadas ao EAC.”*

Dessa forma, não se trata de uma exigência desproporcional, uma vez que está alinhada as normas específicas que regem o objeto da licitação, cabendo a todos os licitantes atender as determinações dos órgãos fiscalizadores.

Ressalte-se que o Pregoeiro realizou diligência junto à AGEVISA, a qual confirmou que a empresa se encontra em processo de licenciamento, aguardando inspeção sanitária e eventual emissão do alvará, o que corrobora o entendimento de que o documento exigido ainda ***não estava disponível no momento oportuno***.

**Importante destacar que na inspeção sanitária e na avaliação da equipe técnica a ser realizada pela AGEVISA, é que será avaliado a concessão ou não do alvará sanitário. Portanto, pressupõe que sua concessão depende do resultado e não da simples visitação protocolar. Em razão disso, não tem como o Pregoeiro presumir que será concedido, por isso, sua inabilitação.**

Assim, diante da ausência do documento obrigatório no prazo previsto e da necessidade de garantir isonomia e segurança jurídica ao processo licitatório, impõe-se a rejeição do recurso.

Ante o exposto, decide-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa MAX LAB MEDICINA DIAGNÓSTICA E CLÍNICA MÉDICA LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 92008/2025.

#### **4.2. Análise das razões apresentadas pela empresa LABORATÓRIO CLÍNICA SAMUEL PESSOA LTDA:**

Inicialmente, cabe destacar que o Sistema de Compras do Governo Federal — ComprasGov.br — é atualmente o mais utilizado no país. Trata-se de uma plataforma completa, que atende integralmente aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, sendo gerenciada pela Secretaria de Gestão (SEGES), vinculada ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

No presente caso, a impetrante alega cerceamento ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de que não foi possível estabelecer comunicação com o Pregoeiro por meio do sistema ComprasGov.br.

Durante a fase de lances, o sistema ComprasGov.br permite o envio de mensagens ao Pregoeiro apenas pelo licitante que estiver em primeiro lugar. Os demais participantes não têm acesso ao chat enquanto não estiverem na primeira colocação.

**Essa restrição é intencional e faz parte da lógica operacional do sistema, baseada nos princípios da economicidade e eficiência. O objetivo é evitar a sobrecarga de comunicação e manter a objetividade e o foco da disputa.**



Na fase de negociação ou habilitação, o canal de comunicação permanece restrito ao licitante classificado em primeiro lugar.

Caso este venha a ser desclassificado ou inabilitado, o sistema, de forma automática e sequencial, libera o chat para o segundo colocado, e assim sucessivamente, conforme a ordem de classificação.

Entretanto, é importante esclarecer que o funcionamento do sistema segue regras específicas e diretrizes da Secretaria de Gestão (SEGES) do Governo Federal e essa limitação é uma funcionalidade padrão do sistema e não representa qualquer violação aos princípios do devido processo legal.

Ademais, o edital do certame prevê, de forma expressa, o uso de e-mail institucional como canal formal e válido de comunicação entre os licitantes e o Pregoeiro, o que garante meios adequados para a manifestação de dúvidas, esclarecimentos e eventuais recursos.

A Lei nº 14.133/2021 assegura o contraditório e a ampla defesa aos licitantes, mas não exige que todos possam se comunicar com o Pregoeiro em tempo real pelo sistema eletrônico.

A forma prática dessa comunicação é estabelecida por regulamentações infralegais, como instruções normativas e manuais operacionais. Portanto, a dinâmica do sistema ComprasGov.br está em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, não se observa prejuízo à ampla defesa ou ao contraditório, uma vez que o sistema opera conforme as normas vigentes e oferece canais formais de comunicação aos participantes do certame.

Quanto as alegações da licitante de que a configuração do pregão previa o envio de, no máximo, 20 itens para disputa, conforme as “Configurações da Sessão Pública” do sistema, merece esclarecimento.

**De fato, o sistema exibe a configuração de envio simultâneo de até 20 itens/grupos para disputa. Contudo, cumpre esclarecer que, neste certame, o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, conforme definido no Termo de Referência e justificado tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar. Para tanto, todos os 96 exames licitados foram consolidados em um único grupo, tornando-se inviável a sua fragmentação.**

A configuração mencionada no sistema refere-se apenas ao número de **itens ou grupos** que o sistema disponibiliza simultaneamente para lances durante a fase competitiva, e não ao fracionamento do objeto em múltiplos blocos de disputa dentro de um único grupo.

Ou seja, não é possível, no sistema, enviar blocos de 20 itens separados dentro de um mesmo grupo.

A estruturação do objeto como um único grupo visa garantir a eficiência da contratação, a economicidade por ganho de escala, e a coerência técnica na execução do serviço, conforme amplamente justificado nos documentos preparatórios.

Portanto, a interpretação da licitante decorre de equívoco quanto ao funcionamento da ferramenta do sistema e à estrutura estabelecida no edital.

Assim, a menção à configuração de “20 itens/grupos” refere-se apenas à dinâmica de apresentação dos lances no sistema, não alterando a estrutura previamente estabelecida da licitação, nem permitindo o envio de partes fracionadas de um mesmo grupo para a



disputa.

Figura 01:

**Configurar Sessão Pública**

Pregão Eletrônico N° 255/2021  
UASG 200999 - MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Modo de disputa: Aberto  
Previsão de abertura: < sem prazo definido > | Esta compra possui propostas cadastradas

**Configurações básicas da sessão** | Configuração de itens

Análise de propostas ⓘ  
 Automática  
 Manual

Tempo para análise de propostas ⓘ  
[ ] minutos

Quantidade máxima de itens ⓘ  
[ 20 ]

Aviso prévio para abertura ⓘ  
[ 0 ] (em minutos)

Período de abertura dos itens ⓘ  
[ 08:00 ] até [ 18:00 ]  Adicionar intervalo

Nova Sala de Disputa: Visão Governo 30

Fonte: Manual do Compras Gov.Br

Embora o sistema utilize a terminologia “itens” na configuração da sessão pública, quando o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, e a licitação está agrupada em um único grupo de itens, como no presente caso, o sistema considera até 20 grupos de itens para envio simultâneo à fase de lances – e não itens individualizados.

Portanto, no caso concreto, **houve o envio de apenas um grupo** contendo os 96 exames licitados, conforme estrutura previamente definida no edital e fundamentada tecnicamente no Estudo Técnico Preliminar.

Essa consolidação se deu em razão da natureza do objeto, que inviabiliza o fracionamento dos itens sem comprometer a execução contratual e a obtenção de economia de escala.

A interpretação da licitante, ao presumir que o sistema permitiria a disputa em blocos de 20 itens dentro de um único grupo, está equivocada.

**Atualmente, não há nenhum sistema nacional de compras públicas que possibilite esse tipo de configuração** – ou seja, o envio de subconjuntos de itens dentro de um grupo maior, em blocos fracionados, para a fase de lances.

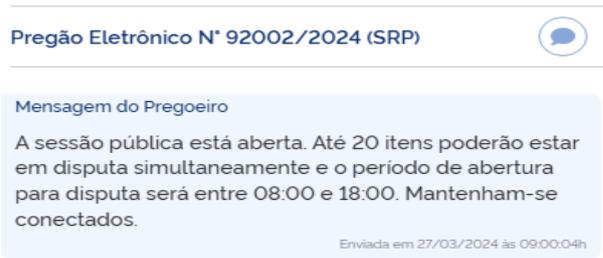
Dessa forma, **a configuração do sistema está em plena conformidade com o critério de julgamento e com a forma de agrupamento adotada**, não havendo qualquer irregularidade ou prejuízo à competitividade do certame.

Importa destacar que o mesmo órgão realizou, em 27 de março de 2024, o Pregão Eletrônico nº 92002/2024, cujo critério de julgamento foi o de menor preço, e a licitação se deu por agrupamentos de itens.

Naquela ocasião, o sistema **também exibiu a mesma mensagem de configuração da sessão pública**, informando o envio de até 20 "itens/grupos" para a fase de lances. Vejamos:



Figura 02:



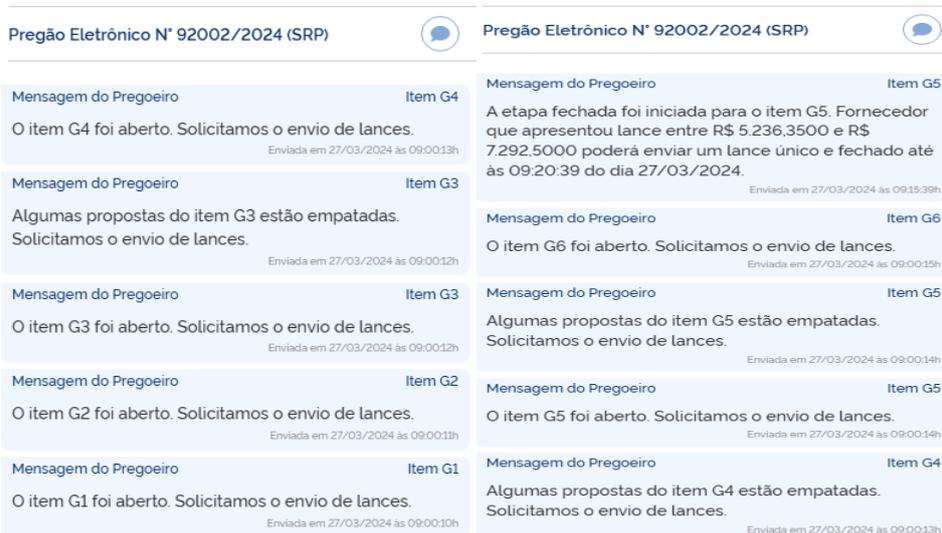
Fonte: Compras Gov.Br

Assim como no presente caso, o sistema considerou os grupos de itens como unidades de envio, e não itens individuais, o que demonstra a padronização do comportamento da plataforma eletrônica diante de certames com estrutura semelhante.

Portanto, fica evidenciado que a configuração aplicada no presente pregão segue a mesma lógica adotada em pregões anteriores, não se tratando de qualquer irregularidade ou erro de configuração.

A mensagem exibida pelo sistema **não representa a possibilidade de envio de blocos fracionados de itens dentro de um mesmo grupo**, mas sim a capacidade de envio simultâneo de **até 20 grupos ou itens individualizados, conforme o critério e estrutura adotados**. Vejamos as mensagens exibidas no chat do Pregão Eletrônico nº 92002/2025:

Figura 03:



Fonte: Compras Gov.Br

Observa-se que, no referido Pregão Eletrônico nº 92002/2024, o sistema enviou para a fase de lances diversos **grupos de itens**, corroborando a lógica de funcionamento da própria plataforma, que considera como unidade de envio **o grupo**, e não os itens individualmente.

Isso reforça que o comportamento do sistema no presente certame está em conformidade com o padrão adotado anteriormente, reafirmando a regularidade da configuração e a coerência do procedimento.



Reforça-se, ainda, que o **fracionamento de um único grupo em blocos de 20 itens para disputa sequencial não é funcionalidade disponível em nenhum sistema nacional de compras públicas atualmente em uso.**

A recorrente ainda alega, que seria desproporcional a realização de lances em um grupo contendo 96 itens, sugerindo que tal operação seria inviável no sistema. No entanto, importa esclarecer que, no sistema Compras.gov.br, o cadastramento dos itens é feito de forma manual, ou seja, item por item, não sendo possível o processo de importação, como é praticado em outras plataformas privadas. Vejamos:

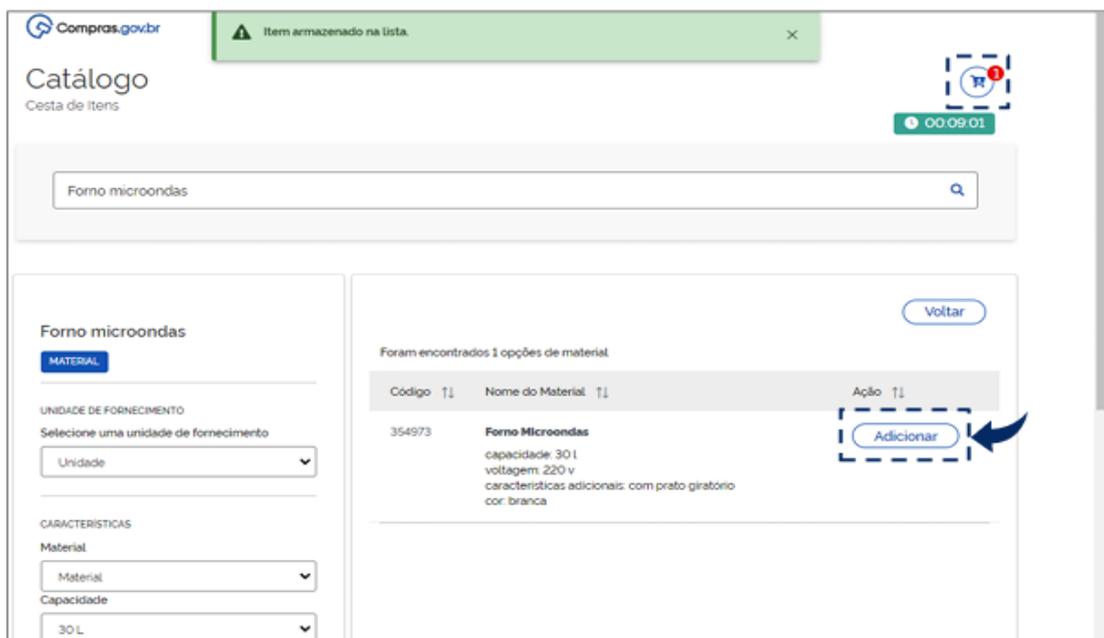
Figura 04:



Tela 3.11 – Incluir Itens – Divulgação de Compras

Fonte: Manual do Compras Gov.Br

Figura 05:



Tela 3.13 – Adicionar Itens – Catálogo de Materiais e Serviços

Fonte: Manual do Compras Gov.Br

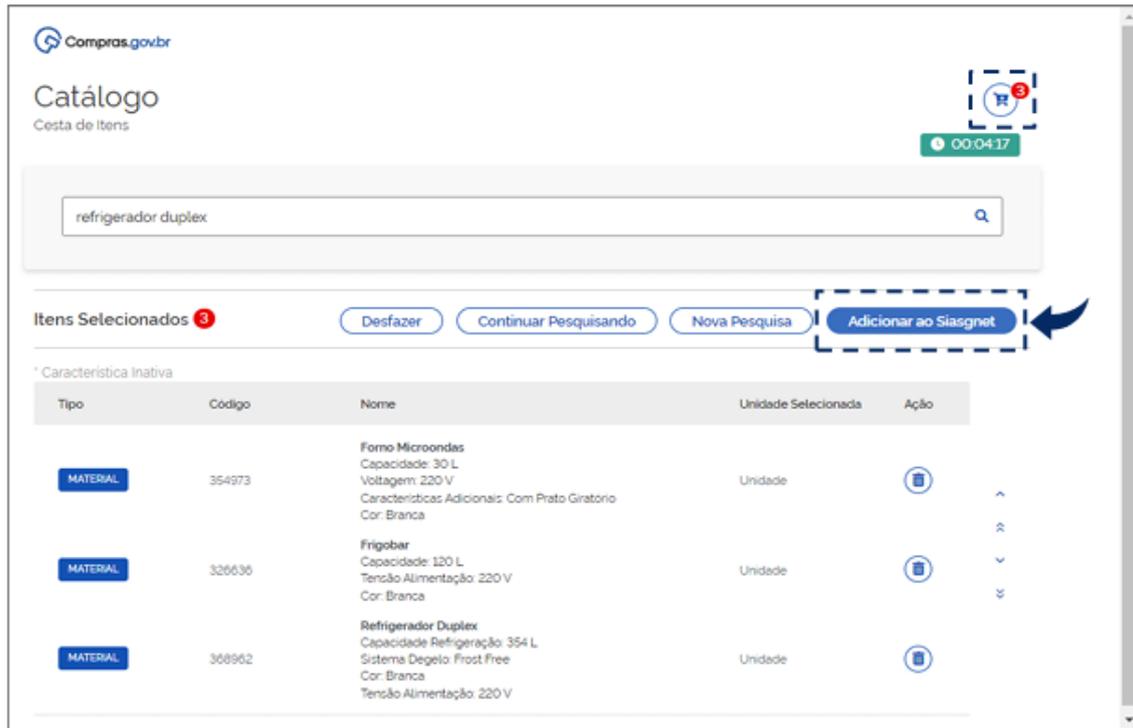


# CEARÁ

GOVERNO DO ESTADO

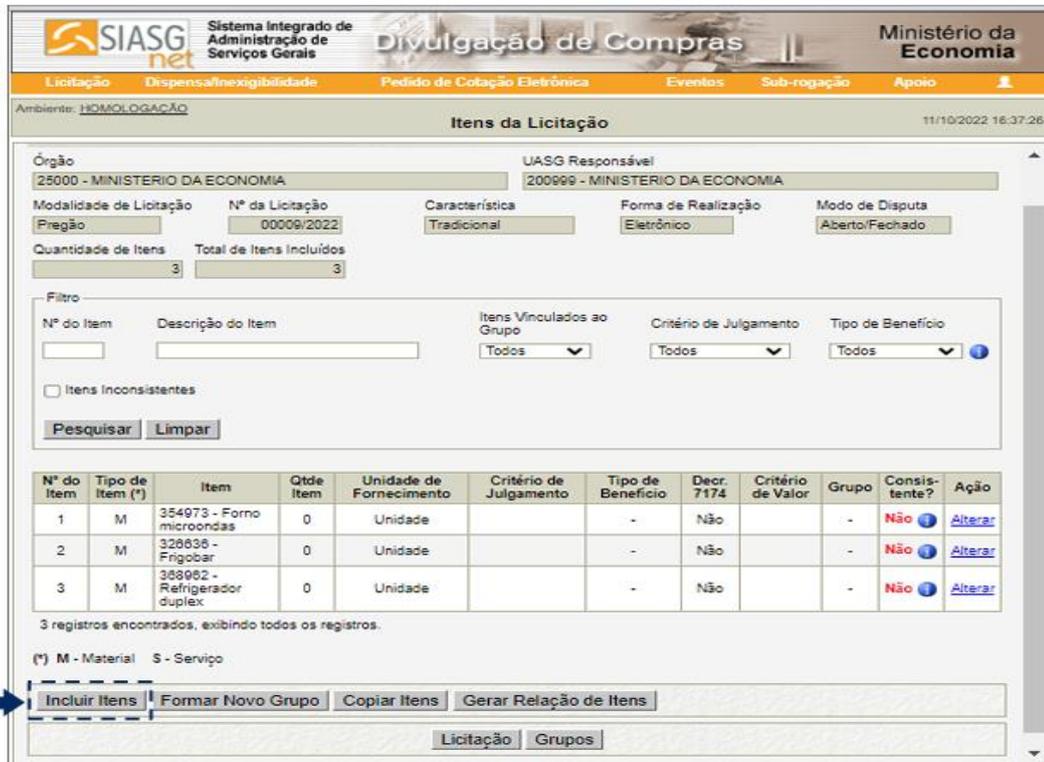
Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Figura 06:



Fonte: Manual do Compras Gov.Br

Figura 07:



Fonte: Manual do Compras Gov.Br

Nota: Os itens são adicionados ao processo de forma manual, item a item, informando a quantidade e os valores dos respectivos itens, posteriormente é feito os agrupamentos dos mesmos.



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

Consequentemente, os lances são ofertados com base nos valores unitários de cada item, refletindo, ao final, no valor global do grupo. Trata-se de procedimento padrão da plataforma, adotado nacionalmente, não havendo qualquer irregularidade nesse formato.

Adicionalmente, constata-se que **diversos licitantes conseguiram registrar lances válidos e reduzir expressivamente os valores inicialmente ofertados**, conforme demonstrado nas movimentações da sessão pública, o que comprova a regularidade e a efetiva competitividade do certame.

As alegações apresentadas pela empresa, na verdade, demonstram desconhecimento sobre a operacionalização do sistema, evidenciando sua inexperiência com a plataforma, o que não pode ser atribuído à Administração Pública.

Cabe ao licitante se adequar ao uso da ferramenta, **não sendo razoável exigir que o ente público altere procedimentos consolidados ou modifique padrões definidos pela Secretaria de Gestão (SEGES)**, responsável pela governança do Compras.gov.br.

Ademais, diversos Tribunais de Contas vêm se posicionando no sentido de aderir ao Sistema de Compras do Governo Federal (Compras.gov.br), reconhecendo sua confiabilidade, padronização e conformidade com as diretrizes da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Importante destacar que, recentemente, o **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem incentivado o uso da plataforma **Compras.gov.br** por órgãos federais, estaduais e municipais. No Acórdão nº 1917/2024 – Plenário, referente ao TC 027.907/2022-8, o TCU registrou que entes federais já adotam o sistema, e aqueles subnacionais têm a opção de utilizá-lo para todas as contratações, sendo este o modelo que recebe **maior pontuação no monitoramento da Rede Integrar**.

Ainda, a Unidade de Auditoria Especializada do TCU emitiu alerta quanto ao uso predominante de plataformas privadas, por custos indiretos, falta de transparência e fragilidade na segurança—nesse contexto, a Corte recomendou, inclusive, que municípios optem preferencialmente pela plataforma pública **Compras.gov.br**, por ser gratuita, auditada e mais segura. Disponível em: [Rede Integrar debate uso das plataformas privadas eletrônicas de licitação – Notícias | Portal TCU](#)

Outros tribunais de contas estaduais também vêm manifestando-se pela adoção da plataforma federal, demonstrando que sua utilização segue diretrizes da **Lei nº 14.133/2021**, promovendo maior **eficiência, publicidade, conformidade e controle social**.

Tal movimento demonstra o amadurecimento e a consolidação do sistema como ferramenta oficial de contratações públicas, reforçando que suas funcionalidades e limitações são amplamente conhecidas e aceitas por órgãos de controle.

Portanto, as alegações da recorrente sobre supostas falhas operacionais não encontram respaldo técnico ou jurídico, uma vez que o modelo adotado está em conformidade com práticas amplamente validadas pelas próprias cortes de contas.

Ante o exposto, decide-se pelo não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa LABORATÓRIO CLINICA SAMUEL PESSOA LTDA, mantendo-se a decisão do resultado do certame.



**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato

## 5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Agente de Contratação decide:

- a) Acolher as razões recursais apresentadas pelas empresas Max Lab Medicina Diagnóstica e Clínica Médica Ltda e Laboratório Clínico Samuel Pessoa Ltda – EPP, para, no mérito, **negar-lhes PROVIMENTO;**
- b) Remeter este julgamento, na íntegra, para análise da Procuradoria Jurídica do CPSMC e emissão de parecer jurídico competente.

*Crato/Ceará, 11 de junho de 2025.*

---

Cicero Leosmar Parente Gomes

**Pregoeiro**

**Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC.**